

A ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM REGULAMENTAR A CONSTELAÇÃO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE ATTRIBUTION OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE IN REGULATING THE FAMILY CONSTELLATION METHOD AT THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Mirelle Fernandes Soares **1**
Raquel Santana Rabelo Ornelas **2**

Resumo: O artigo analisou a técnica da Constelação Familiar como forma de transformação de controvérsias e administração da justiça. A ausência de regulamentação da técnica sistêmica no direito brasileiro se apresenta como problema para sua utilização pelos tribunais. Questionou-se se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deveria suprir a falta de norma regulamentadora específica. Para esse intuito, valeu-se do método hipotético-dedutivo com o desiderato de extrair conclusões reflexivas acerca do tema no bojo da literatura especializada de Bert Hellinger, Sami Storch e de dados fornecidos pelo CNJ. Como procedimento metodológico, optou-se pelo estudo de caso no tocante a regulamentação inovadora do uso das Constelações Familiares pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Mesmo que a regulamentação da técnica nos tribunais do país ainda seja incipiente, concluiu-se que a Constelação Familiar é ferramenta eficaz na transformação de conflitos, contribuindo para aprimorar a prestação jurisdicional e promover a pacificação social. Contudo, mostra-se fundamental a regulamentação da técnica pelo CNJ.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Administração da Justiça. Constelação Familiar. Transformação do Conflito.

Abstract: This article has analyzed the technique of Family Constellation as a way of reframing both controversies and the administration of justice. The absence of regulation of the systemic technique in the Brazilian law is a problem for its use by courts. It was questioned whether the National Council of Justice should fill in the lack of a specific regulatory rule. For this purpose, it was used the hypothetical-deductive method with the purpose of drawing reflexive conclusions about the theme in the midst of the specialized literature of Bert Hellinger, Sami Storch and data provided by the National Council of Justice. As a methodological procedure, it was chosen the case study regarding the innovative regulation of the use of Family Constellations by the Minas Gerais Court of Law. Even though the regulation of the technique of constellation in the courts of the country is still incipient, it was possible to conclude that the Family Constellation is an effective tool for conflicts transformation, contributing to the improvement of jurisdictional provision and to promote the social pacification. However, the regulation of the technique by the National Council of Justice is fundamental.

Keywords: National Council of Justice. Administration of Justice. Family Constellation. Conflict Transformation.

-
- 1** Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Professora universitária das Faculdades Promove e Kennedy de Minas Gerais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3597201609735108>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5065-1942>. E-mail: soares_mirelle@hotmail.com
 - 2** Mestre em Direitos Fundamentais. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1793651022349303>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8298-6162>. E-mail: raquelsrabelo@gmail.com

Introdução

Com o escopo de tolher a autotutela do sistema Justiça e instituir um sistema heterocompositivo, nos séculos passados, não só no Brasil, mas nos sistemas de justiça da *Civil Law*, imperava um Estado-Juiz direcionado para a cultura da sentença (SANTOS *et al.*, 2006). Mesmo após o desenvolvimento da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (2002) sobre as “Ondas de Acesso à Justiça”, e diversos mecanismos judiciais terem entrado em vigor no Brasil (Lei dos Juizados especiais, gratuidade de acesso à justiça, proteção aos direitos coletivos e difusos), a cultura da litigância ainda perpetua.

O Judiciário, como detentor do monopólio da resolução de controvérsias, tornou-se um órgão “supremo”, como visto pela população. Emergiu a supervalorização do Poder Judiciário no sentido de que todo e qualquer conflito deveria ser judicializado para ser solucionado. Por meio de uma decisão dotada de força estatal imperativa e coercitiva, pautava-se na lógica do vencedor *versus* perdedor (BORBA, 2019).

Do ponto de vista do jurisdicionado, a cultura da sentença retira dos indivíduos envolvidos na lide a possibilidade do exercício cidadão de resolver os próprios problemas de forma pacífica e por meio de decisões mais ideais aos implicados. Trata-se de uma cultura que vitimiza as partes e empodera o Judiciário (VIEIRA, 2019).

Todavia, ao empoderar o Estado-Juiz, o grande volume de processos no Judiciário brasileiro fez desvelar as mazelas do Órgão, como o congestionamento, a falta de efetividade das decisões e uma população insatisfeita com o modo de operar dos tribunais (PIZZATO, 2018).

Mesmo que a Constituição Federal (CRFB/1988) assegure o acesso à justiça como um direito fundamental no inciso XXXV do art. 5º (BRASIL, 1988), o excessivo tempo na delonga processual e decisões muitas vezes não cumpridas pelos condenados se tornaram insatisfações comuns dos jurisdicionados. Diante disso, em 2004, por meio da Emenda Constitucional de nº 45, importante se mostrou a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, além de administrar, fiscalizar e controlar, visou uniformizar políticas judiciárias para a melhoria da prestação jurisdicional (SAMPAIO, 2007).

Cumprindo suas atribuições, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, o CNJ, através de políticas de acesso à justiça, visava garantir aos jurisdicionados soluções justas e efetivas. A Resolução estimula uma mudança de cultura do Estado-Juiz e permite que os administradores do Sistema de Justiça, como juízes, operadores do Direito e advogados, possam gerir os conflitos e utilizar mecanismos de transformações de conflitos para que a pacificação social seja alcançada (STORCH, 2017).

Nesse sentido, o Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – (BRASIL, 2015), por meio dos arts. 3º e seguintes, também ampara a chamada Justiça ou Sistema Multiportas, o que significa que além da porta do Poder Judiciário e do instrumento do Processo Judicial, outras estarão abertas para receber os Jurisdicionados no tratamento dos seus conflitos.

Mesmo após esse giro paradigmático com vistas a um Judiciário que promova uma cultura de paz, os dados do Relatório Justiça em Números, de 2020, confirmam uma maior produtividade do Poder Judiciário; todavia, o Relatório também mostra que a litigiosidade no Brasil permanece alta, e a cultura da conciliação ainda apresenta lenta evolução (CNJ, 2020).

Ainda segundo o Relatório, mesmo que o Código de Processo Civil exija obrigatoriedade da realização de audiência prévia de conciliação e mediação, no ano de 2019 apenas 12,5% de processos foram solucionados via conciliação. Em relação a 2018, houve aumento de apenas 6,3% no número de sentenças homologatórias de acordos (CNJ, 2020).

Dados demonstram a necessidade de o CNJ regulamentar, mais especificamente, o uso de outros mecanismos de transformações de litígios como forma de administrar a justiça brasileira. Nesse sentido, revela-se importante o advento da técnica da Constelação Familiar como forma de transformação de controvérsias.

A utilização das Constelações Familiares pelos tribunais do país, contudo, tem sido feita de maneira difusa, sem uma normativa capaz de uniformizar o procedimento a ser empregado quando do uso da técnica para a solução de conflitos jurídicos. Questionou-se, nesse escopo, se o CNJ poderia atuar no sentido de conferir diretrizes específicas para as Constelações a serem observadas

em âmbito nacional.

Para tanto, este artigo analisou, primeiramente, as atribuições do CNJ a fim de responder ao questionamento acerca da possibilidade de o CNJ regulamentar as Constelações Familiares no âmbito do Poder Judiciário. A seguir, revisitou a Resolução nº 125/2010, cujo escopo é propiciar que novas técnicas de transformações de conflitos sejam estimuladas e empregadas no Poder Judiciário com vistas a uma mudança cultural. Tal mudança exige que a cultura da litigiosidade ou de sentença seja ultrapassada e que seja estabelecida uma cultura conciliatória e de paz, a fim de que os jurisdicionados participem da gestão e da transformação do conflito. Ademais, os próprios tribunais deveriam levar à população novas possibilidades de alcançar a paz social.

Para que a gestão do conflito seja mais efetiva, a transformação do conflito deve perpassar pelas especificidades que o caso almeja, por isso, na sequência, abordar-se-á a Constelação Familiar e o Direito Sistêmico. Posteriormente, abordar-se-á o exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que, na vanguarda, tem regulamentado o uso das Constelações em processos judiciais.

Com isso, objetivou-se examinar a utilização das Constelações Familiares nas soluções de controvérsias por tribunais brasileiros, bem como os benefícios advindos de eventual norma regulamentadora específica de abrangência nacional exarada pelo CNJ, valendo-se do exemplo pioneiro do TJMG.

Este artigo optou pelo método hipotético-dedutivo. Buscou-se chegar a uma conclusão acerca do tema por meio de revisão da literatura especializada, quais sejam: José Adércio Leite Sampaio, Bert Hellinger, Sami Storch e Adhara Campos Vieira; bem como a sistematização de dados do CNJ que trazem informações sobre os tribunais que fazem uso da técnica da Constelação Familiar como mecanismo de transformação de conflito.

Quanto ao procedimento do método, foi utilizado o estudo de caso do TJMG, que por intermédio da Portaria nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência, de 25 de março de 2021, regulamentou a utilização das Constelações Sistêmicas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais.

Para a resolução da problemática foram utilizadas doutrinas, artigos e legislações, portarias e resoluções, cuja análise ocorreu de forma descritiva, crítica e reflexiva. O resultado do problema de pesquisa foi exposto de forma qualitativa, explanando diversas ideias e opiniões de grandes doutrinadores e juristas sobre a Constelação Familiar e a atribuição do CNJ de regulamentar o uso da técnica nos tribunais do país.

Objetivou-se de forma exploratória alcançar a resolução do problema, pois o tema é bastante relevante dos pontos de vista social e jurídico. Considerando que novas ferramentas de resolução de controvérsias devem ser estimuladas, inclusive pelo Judiciário e, por conseguinte, ser a Constelação Familiar uma técnica que atualmente é utilizada em alguns tribunais do país, mas sem qualquer normatização nacional, cabe, nesse sentido, que o CNJ exerça sua função regulamentar.

Portanto, a partir da escolha metodológica, foi possível demonstrar que ainda que o Judiciário não seja mais o detentor do monopólio da transformação do conflito, para uma administração da Justiça mais efetiva e democrática, fundamental se mostra que o próprio Estado-Juiz estimule novas formas de soluções de conflito, haja vista que a população ainda enxerga o Órgão como a única opção na solução das lides (CHAVES JUNIOR, 2011).

Portanto, caso o CNJ possuísse políticas judiciárias que permitissem que a população tivesse mais acesso a novas ferramentas de gestão do conflito, além de propiciar que cidadãos sejam mais empoderados na solução de suas controvérsias, traria legitimidade para decisões construídas pelas próprias partes, pois os envolvidos passariam a compreender e a lidar com as causas dos seus problemas, como permite a técnica da Constelação Familiar ou terapia sistêmica.

A partir desse estudo será possível compreender os benefícios que podem ser percebidos tanto pelos tribunais quanto pelos jurisdicionados com a edição de norma regulamentadora das Constelações Familiares, técnica que tem se mostrado eficaz como método de solução de controvérsias. Com efeito, embora mais da metade dos tribunais brasileiros utilizem as Constelações Familiares, a maior parte deles o faz sem regulamentação (CNJ, 2020). A escassez normativa, nesse escopo, foi um dos dificultadores da presente pesquisa.

Espera-se que mediante norma de abrangência geral que regulamente a técnica, estudos

futuros sejam propostos no sentido de acompanhar a evolução e a eficácia das Constelações Familiares com vistas, sobretudo, à promoção da pacificação social.

O Conselho Nacional de Justiça e suas atribuições

No Brasil, bem como na América Latina, a instituição do CNJ teve apoio do Banco Mundial, que “desenvolveu estudos, ofereceu assessoria e financiamento” (SAMPAIO, 2007, p. 196). A criação do CNJ teve por desígnio fortalecer a “administração da justiça mediante a ampliação das vias de acesso e a simplificação de procedimentos, de inspiração moralizante e econômica, por meio da criação de mecanismos de transparência e controle de gastos nos tribunais” (PELEJA JUNIOR, 2011, p. 98). Nessa senda, o Brasil acompanhou a tendência reformista do Judiciário que se alastrou pela Europa no início dos anos 1990, de que reformas nos sistemas de justiça eram necessárias para a solução da “crise da justiça” (SANTOS et al., 2006).

Entretanto, diferentemente do ocorrido nos países europeus, onde os Conselhos foram instituídos apenas para dar mais independência ao Judiciário, a instituição do Conselho no Brasil, além desse objetivo, foi orientada para estabelecer *accountability*, fiscalização e controle. A justificativa era a necessidade de modernizar o funcionamento interno do Poder Judiciário, racionalizar o uso dos recursos humanos e financeiros, bem como coibir o nepotismo, a corrupção, a má gestão e os desperdícios (SAMPAIO, 2007). Além disso, a criação do CNJ era pleiteada pela busca em tornar o Judiciário brasileiro “nacional”, na medida em que os tribunais eram considerados “ilhas autônomas” que não se comunicavam e não se conheciam (CHAVES JUNIOR, 2011). Não havia comunicação entre os tribunais no sentido de uniformizar políticas judiciárias para a melhoria da prestação jurisdicional.

A criação do Conselho brasileiro, inicialmente, foi conturbada: “Argumentos como separação de poderes, hierarquia e independência do Judiciário” (SAMPAIO, 2007, p. 250) foram levantados na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-DF para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o CNJ.

Por derradeiro, foi julgada improcedente a ADI nº 3.367-DF. O Ministro Cesar Peluso notou que a participação de entes fora da magistratura como conselheiros do CNJ, ao contrário do alegado na ADI, não infringe a independência do Judiciário. Primeiro, por contar com maioria oriunda da própria magistratura e ter por corregedor o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e segundo, porque não se deve desconsiderar que entes externos à magistratura, mas integrantes das funções essenciais à justiça, participem do conselho do CNJ como medida democrática, uma vez que nenhuma garantia constitucional é absoluta, devendo sofrer limites (DAVIS, 2010).

Além disso, a instituição do CNJ, de composição heterogênea, era providência necessária para a transição rumo ao modelo democrático-contemporâneo (ZAFFARONI, 1995) por possibilitar a eliminação de certas interferências nefastas do corporativismo judiciário, que impedem o aprofundamento da democracia judiciária (ATAÍDE JÚNIOR, 2009). Ultrapassadas as alegações de inconstitucionalidade do Conselho em 2005, o CNJ foi efetivamente instituído na capital federal.

O CNJ, através de ato do constituinte derivado, passou a integrar o inciso I-A do art. 92 da CRFB/1988 como órgão do Judiciário brasileiro, cabendo a ele o controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, consoante o § 4º do art. 103-B da CRFB/1988 (BRASIL, 1998).

Em outras palavras, o CNJ é um órgão *sui generis* do Poder Judiciário, na medida em que integra sua estrutura, mas não exerce atividade jurisdicional. Sua atuação é estritamente administrativa, correicional e fiscalizatória, bem como de controle do Judiciário. Sua composição é híbrida e, em certa medida, democrática, por possibilitar a participação da sociedade no Conselho, “o que recomenda uma postura consentânea” (PELEJA JUNIOR, 2011, p. 13).

Em virtude dessa formação híbrida, o controle exercido pelo CNJ sobre o Judiciário nacional acontece de duas formas: “para dentro” e “para fora” (SAMPAIO, 2007). Controla “para fora” defendendo a independência orgânica e funcional do Judiciário perante outros órgãos; e “para dentro” por ser órgão do Judiciário atípico, uma vez que não detém função jurisdicional, mas exerce atividade política, fiscal e administrativa. O controle exercido pelo CNJ se dá através de suas atribuições constitucionalmente asseguradas, segundo dispõe o art. 103-B, § 4º, CRFB/1988,

classificadas em: “correcionais, disciplinares, informativas (propositiva ou opinativa), administrativas e políticas” (MORAES, 2012, p. 140).

As funções correcionais do CNJ se referem à competência como órgão ouvidor, no sentido de receber reclamações e denúncias quanto aos magistrados e serviços judiciários em geral, servindo à sociedade como uma central de atendimento.

As funções disciplinares consistem no poder de aplicar sanção por infração disciplinar aos magistrados e servidores.

As informativas (propositivas ou opinativas) versam sobre o dever do CNJ de apresentar relatórios do Judiciário nacional, ou melhor, apresentar uma radiografia do Judiciário e sugerir as providências que julgar necessárias para melhorar o serviço jurisdicional (SAMPAIO, 2007).

As atribuições administrativas dizem respeito ao controle de legalidade dos atos administrativos do Poder Judiciário (art. 37 da CRFB/1988). Tem-se por parâmetro desse controle, além da legalidade formal, a legalidade material ou substancial, intimamente associada à legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, sob o critério do razoável e do limite do órgão de controle e da boa gestão administrativa.

As atribuições políticas se referem à adoção de medidas destinadas a zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo os conselheiros do CNJ, para tanto, expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência ou recomendar providências, além de sua própria gestão. Dentre as atribuições políticas do CNJ estão as funções de defesa da soberania judiciária, de poder regulamentar, mandamental, de economia interna e de planejamento (SAMPAIO, 2007).

A proteção da defesa da soberania judiciária do CNJ remete ao uso dos meios necessários para impedir a cooptação neutralizante da atividade judicial na proteção efetiva dos direitos e garantias, das regras e princípios constitucionais (SAMPAIO, 2007).

Em relação à atribuição de poder regulamentar (art. 5º, § 2º, EC nº 45/2004), compete ao CNJ regulamentar o funcionamento do Judiciário nacional, desde que não vá contra a unidade do ordenamento jurídico.

As atribuições mandamentais dizem respeito às garantias das funções do Conselho, pois a recomendação de providências tem o sentido de ordem para os integrantes e servidores do Judiciário, acompanhada de sanções cabíveis a todo descumprimento de mandado de autoridade competente, sejam administrativas e penais, desde que previstas, sem deixar de contar, ocasionalmente, com responsabilização civil (SAMPAIO, 2007). Por sua vez, a atribuição de economia interna se refere à autonomia do órgão quanto a sua própria administração.

Por fim, a atribuição de planejamento do CNJ consiste em gerir estrategicamente os recursos administrativos, humanos, logísticos e financeiros do Judiciário (SAMPAIO, 2007), devendo o órgão promover estudos e pesquisas de modo a reunir e consolidar dados sobre os diferentes ramos e instâncias, de modo a identificar deficiências relativas à máquina judiciária, os pontos de estrangulamento, as sobrecargas e os desperdícios de tempo e disponibilidades.

A função política de planejamento transformou o CNJ em centro de gestão, competindo a ele racionalizar as estruturas e funcionamento dos serviços, os quais passa a gerenciar estabelecendo “objetivos e metas”, “definindo diretrizes de políticas administrativas e planos de desenvolvimentos dos recursos humanos, físicos e logísticos” (SAMPAIO, 2007, p. 275).

Política judicial de tratamento adequado dos conflitos: Resolução nº 125/2010

Atendendo as suas funções, cabe ao CNJ controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, através de políticas de acesso à justiça com vistas a garantir aos jurisdicionados soluções justas e efetivas. Nesse sentido, a Resolução nº 125/2010, do próprio CNJ, visa consolidar uma política judiciária permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Cabe ao Judiciário estabelecer política de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (CNJ, 2010).

Portanto, mostra-se imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas consensuais adotadas pelos tribunais brasileiros, respeitando as especificidades de cada segmento da Justiça. Para isso, a Resolução nº 125/2010 do CNJ foi assim dividida:

[...] dezenove artigos, distribuídos em quatro capítulos, versando sobre a política pública de tratamento adequado de interesses (capítulo I); atribuições do CNJ (capítulo II); atribuições dos tribunais (capítulo III) e do Portal de Conciliação (capítulo IV). Contém, ainda, o anexo I, que dispõe sobre cursos de capacitação e aperfeiçoamento para magistrados e servidores; o anexo II, que cuida de sugestões de procedimentos a serem adotados nos setores de solução pré-processual e processual; o anexo III, que traz o Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais; e o anexo IV, que cuida dos dados estatísticos (RODRIGUES; GONÇALVES; LAHOZ, 2018, p. 95).

Logo, a Resolução nº 125/2010 estimula a conciliação e a mediação como métodos consensuais de transformação de conflitos capazes de levar à pacificação social.

Uma sociedade que se pacifica é uma sociedade que resolve boa parte de seus litígios diante de decisões dos próprios interessados, o que dá tranquilidade social e evita outros litígios que às vezes são decorrentes de acordos feitos em juízos e depois não cumpridos (PELUSO, 2010 apud SILVEIRA, 2011).

Segundo o art. 1º da Resolução nº 125/2010, “fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade” (CNJ, 2010). A gestão do conflito se torna elemento fundante para garantir aos jurisdicionados, além de acesso à justiça, um processo justo por meio de uma decisão efetiva que considere as particularidades que o conflito requer.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 1º da Resolução do CNJ dispõe que incumbe aos órgãos do Judiciário, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, tal como prestar atendimento e orientação ao cidadão (CNJ, 2010).

A Resolução reporta-se ao Código de Processo Civil, bem como à Lei nº 13.140 de 2015 – Lei de Mediação – para orientar todo o Sistema de Justiça a estimular novas formas de transformações de controvérsias.

Tendo em vista que as peculiaridades de cada caso devem ser consideradas, é importante primeiramente observar o conflito em questão para avaliar qual técnica deve ser empregada. Logo, permite-se a utilização da Constelação Familiar, como será demonstrado a seguir, ainda que não seja mencionada na Resolução.

A Constelação Familiar como método terapêutico

Os termos *Constelação Familiar* e *Constelação Sistêmica* referem-se ao método terapêutico

desenvolvido por Anton Suitberg Hellinger, comumente conhecido como Bert Hellinger. Nascido em 16 de dezembro de 1925 em Leimen, Alemanha, Hellinger foi seminarista católico da ordem dos Beneditinos, estudou Filosofia, Teologia e Pedagogia, tendo aprofundado o seu conhecimento em diversos modelos de terapia, como psicoterapia de grupo, psicanálise, terapia primal, Gestalt, análise transacional, análise do script, hipnoterapia e programação neurolinguística – PNL (PIZZATTO, 2018).

O trabalho de Bert Hellinger também foi fortemente influenciado pelos 16 anos em que esteve em contato com a tribo africana dos Zulus, onde concluiu sua formação em educação, além de ter sido missionário e diretor de várias escolas da diocese local (HELLINGER, 2005).

Outros trabalhos exerceram influência na construção da Constelação Familiar para que se chegasse ao modelo difundido por Bert Hellinger, cabendo destacar: Ruth Mc Clendon e Les Kadis, e Thea Schönfelder, por meio de terapias que “utilizavam da representação, terapia primal (Arthur Janov), psicodrama (Jakob Moreno), esculturas familiares (Virginia Santir), análise transacional (Erick Berne), PNL, terapia familiar, neolinguística”, entre outros (PIZZATO, 2018, p. 29).

A expressão *Constelação Familiar*, para Hellinger, origina-se no termo alemão *familien aufstellung*, que significa “colocar a família na posição” (VIEIRA, 2019, p. 62). Desta feita, a Constelação Familiar tem por objetivo “estudar e analisar padrões comportamentais de grupos familiares, e apontar quais são as deficiências existentes em seu sistema, buscando-se restabelecer um vínculo que foi rompido no passado, acarretando conflitos no âmbito familiar” (SILVA; CLEMES, 2017).

Tem-se, pois, que a Constelação Familiar se expressa por meio da representação de conflitos psíquicos e relacionais, fazendo uso da criação de imagens. Para tanto, o constelado escolhe representantes (pessoas, objetos, figuras) pelos quais serão demonstradas “as conexões inconscientes estabelecidas entre o tema tratado (problema) e sua implicação sistêmica no grupo de origem do qual o cliente participa” (VIEIRA, 2019, p. 79).

As forças que atuam no sistema e as dinâmicas que regem o destino daquela família vêm à tona e os membros ali representados se reencontram com respeito e amor, com a inclusão dos excluídos, de forma que cada um pode assumir o lugar que lhe compete (VIEIRA, 2019, p. 80).

O objetivo da Constelação Familiar é analisar a pessoa a partir do sistema no qual ela está inserida, seja ele familiar, profissional ou empresarial. Assim, através do posicionamento dos representantes dentro de um sistema, é possível diagnosticar a origem de questões mal solucionadas que afetam a vida do sujeito em questão.

Destaca-se que a Constelação Familiar é uma análise que se dá de forma breve: o terapeuta, a partir da forma como o indivíduo constelado posiciona os representantes de seu sistema, obtém a percepção necessária acerca das deficiências desse sistema, trazendo clareza sobre a origem do problema levado à Constelação (STORCH, 2021).

O efeito do método se concentra em expandir a consciência do constelado sobre questões que antes habitavam apenas seu inconsciente. Diante dessas novas percepções, o constelado poderá ressignificar a situação conflitante e entender, de fato, quais são as causas originais do conflito, auxiliando a solucionar a questão posta.

Importa destacar que a Constelação Familiar, no modelo de Bert Hellinger, é um método fenomenológico. Assim, o foco está na experiência, sendo pouco importante para a validade do método as explicações ou causas pelas quais a experiência se dá: “trata-se de descrever, não de explicar nem de analisar” (MERLEAU-PONTY, 1973 apud VIEIRA, 2019, p. 74).

Por meio da Constelação, o indivíduo constelado tem a oportunidade de acessar o campo familiar (também chamado de campo morfogenético) daquele sistema. Nesse movimento fluem, no representante, sensações e sentimentos que ele identifica como pertencentes ao familiar representado (SCHNEIDER, 2007).

O cliente escolhe arbitrariamente, entre os participantes de um grupo, representantes para si próprio e para outros membros significativos de sua família, por exemplo, seu pai, sua mãe e seus irmãos. Estando interiormente centrado, o cliente posiciona os representantes no recinto, relacionando-os entre si. Através desse processo, o cliente é surpreendido por algo que subitamente vem à luz. Isto significa que, no processo da configuração da família, ele entra em contato com um saber que antes lhe estava vedado (HELLINGER, 2010, p. 12).

Uma das grandes contribuições da Constelação Familiar, nesse sentido, é levar ao consciente do constelado alguns acontecimentos que, embora pertencentes ao seu sistema, eram desconhecidos por ele:

Portanto, no trabalho com as Constelações Familiares, fica evidente que entre o cliente e os membros de seu sistema atua um campo de força que é dotado de saber e o transmite através da simples participação, sem mediação externa. O mais surpreendente é que também os representantes possam conectar-se com esse conhecimento e com a realidade dessa família, embora nada tenham a ver com ela e nada possam saber sobre ela (HELLINGER, 2010, p. 12).

O acesso do indivíduo constelado a esses acontecimentos sistêmicos é possível, conforme explica Sheldrake (2019), em virtude da existência de uma memória coletiva encontrada em todas as espécies vivas. De acordo com essa teoria, chamada de campos morfogenéticos, “a influência do passado sobre o presente se daria por ressonância mórfica e não seria reduzida pelo tempo ou pela distância física” (SHELDRAKE, 2019, p. 26). Desse modo, ao acessar o campo morfogenético, o indivíduo passa a conhecer acontecimentos gravados no seu sistema familiar e pertencentes a uma memória coletiva.

A partir da tomada de consciência da existência de tais sistemas, surge a necessidade de compreender o seu funcionamento. Nesse aspecto, de acordo com Bert Hellinger (2010), as relações humanas, inclusive as sistêmicas, são regidas por três leis básicas denominadas “ordens do amor”. São elas: pertencimento, hierarquia e equilíbrio.

O Pertencimento é a necessidade de fazer parte de um grupo, clã ou família. A consciência de grupo dá a todos o mesmo direito de pertencer, independente de ter feito algo considerado condenável ou reprovável. De acordo com Hellinger (2017), nenhuma exceção a essa regra é conhecida.

Se um membro do grupo é excluído ou expulso pelos outros, mesmo que tenha sido meramente esquecido, porque não se fala mais dele, como frequentemente acontece com uma criança prematuramente falecida, a consciência de grupo faz com que outro membro do grupo venha a representar o excluído. Ele imita então o destino daquele, sem ter a consciência disso. Daí resulta, por exemplo, que um neto imite, por identificação inconsciente, um avô excluído, passando a viver, sentir-se, planejar e fracassar como seu avô, sem estar consciente dessa conexão (HELLINGER, 2017, p. 31).

De acordo com Silva (2021), “quando o princípio do pertencimento não é respeitado, ocorre um desequilíbrio no sistema, causando pressão para que os excluídos sejam incluídos”. Ademais, tal conjuntura poderia ser expressa de diversas formas, como em uma empresa que não prospera, por não reconhecer o lugar do antigo dono; ou no insucesso de uma relação afetiva (SILVA, 2021).

A hierarquia (ordem) está relacionada a ordens geracionais, sendo perceptível a necessidade de hierarquia dentro de uma família ou em outros sistemas. Existe uma precedência temporal, ou seja, quem vem primeiro tem prioridade sobre quem vem depois. A exemplo, os pais vêm antes dos

filhos; o primeiro filho tem precedência sobre o segundo filho; o casamento, ao formar uma nova família, tem precedência em relação às famílias originárias do casal (PIZZATO, 2018).

Quando há inversão de ordem, como nos casos de filhos que não respeitam a hierarquia dos pais, este filho passa por um sofrimento muito grande que pode se manifestar em forma de fracassos, doenças e destinos difíceis (HELLINGER, 2005).

O equilíbrio entre o dar e tomar, ou entre o dar e receber, consiste no equilíbrio nas relações entre os indivíduos. Se algum indivíduo de um sistema dá muito ou pouco, haverá um desequilíbrio - o mesmo acontece se um indivíduo recebe demais. Também ocorre desequilíbrio quando um indivíduo tenta ajudar ao outro sem que tenha sido solicitado (HELLINGER, 2017).

Assim, se em uma relação, seja de afeto, amizade, trabalho ou negócios, uma das partes dá mais do que recebe, aquele que recebe mais do que dá se sente pressionado a recompensar e não consegue, e aquele que dá demais e recebe nada ou pouco se sente desvalorizado, pois precisa receber algo e nem sempre consegue. Qual seja a hipótese, o efeito é a tensão (SILVA, 2021).

Destarte, a Constelação Familiar é orientada através da análise do sistema familiar, desvendando quais dessas leis foram transgredidas, e identificando o resultado dessa transgressão para aquele sistema.

A primeira pergunta que um terapeuta se faz no trabalho com as Constelações Familiares é a seguinte: quem está faltando e quem deve ser incluído. Quando os representantes os membros da família são posicionados, pode-se ver frequentemente que alguém está faltando. Quando, por exemplo, todos olham em uma direção, alguém está faltando na frente deles. Então se procura quem é e quando essa pessoa é colocada na frente deles, eles encontram a paz (HELLINGER, 2005, p. 150).

Nesses movimentos de exclusão, de ameaça ao pertencimento, ou de quebra de hierarquia familiar, encontra-se a origem da maior parte dos emaranhamentos familiares, que se materializam em conflitos pessoais, insatisfações, comportamentos autodestrutivos, etc.

A Constelação, por sua vez, através da análise da situação conflitante sob a perspectiva do sistema familiar do indivíduo, dá a ele uma visão consciente da origem do problema, capacitando-o para ressignificar a situação, extinguindo ou readequando a questão problema.

A utilização da Constelação Familiar em conflitos jurídicos

A partir do estudo das Constelações Familiares, bem como das leis sistêmicas, o Juiz de Direito Sami Storch (2018) criou o termo *Direito Sistêmico*, utilizado para denominar a aplicação das leis ou ordens do amor/sistêmicas de Bert Hellinger no campo do Direito.

A expressão “direito sistêmico”, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das Constelações Sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger (STORCH, 2018).

Tem-se, portanto, que o Direito Sistêmico é a análise do direito em consonância com os princípios da Constelação Familiar, quais sejam, pertencimento, hierarquia e equilíbrio. Propõe, ainda, uma análise mais humanizada do conflito no âmbito judicial, bem como uma atuação mais empática dos sujeitos do processo, considerando-os não apenas através da perspectiva trazida na demanda, mas a partir da consciência de todo um sistema familiar que integram. De acordo com Storch (2010), “a proposta, aqui, é utilizar as leis e o direito como mecanismo de tratamento das questões geradoras de conflito, visando à saúde do sistema ‘doente’, como um todo”.

Geralmente uma pessoa aciona o Poder Judiciário em razão de conflitos cuja solução se torna

inviável entre as partes, sendo necessário que um terceiro imparcial possa tomar a decisão pelos indivíduos. Assim, após um devido processo legal, tem-se aplicação das normas ao caso concreto.

Entretanto, mesmo com uma sentença judicial, o conflito pode não ser solucionado de forma efetiva, o que ocasiona a interposição de recursos, execuções intermináveis e novos conflitos. Isso acontece porque as causas dos conflitos são mais profundas do que um mero desentendimento pontual, e os autos de um processo judicial dificilmente conseguem analisar uma realidade complexa (STORCH, 2010).

Assim, uma solução determinada por uma lei ou por uma sentença judicial pode trazer algum alívio momentâneo, uma trégua na relação conflituosa, mas por vezes não é capaz de solucionar verdadeiramente a questão e trazer paz aos envolvidos.

A proposta do Direito Sistêmico é encontrar a verdadeira solução para o conflito ao entender que as partes pertencem a um sistema, onde todos são incluídos. A solução nunca poderá ser para apenas uma das partes.

Elas sempre precisará abranger por completo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos aqueles que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso (VIEIRA, 2019).

Nesse viés, a fim de que os litigantes obtenham uma solução mais satisfatória, eficaz e célere às respectivas demandas judiciais, o Juiz de Direito Sami Storch vem introduzindo, desde 2012, nas Varas Criminais e da Infância e Juventude das comarcas de Amargosa e Castro Alves, na Bahia, a Constelação Familiar como uma ferramenta para resolução consensual dos conflitos no Sistema Judiciário brasileiro (STORCH, 2010).

Inicialmente, o Juiz de Direito convidava as partes de casos semelhantes para uma palestra na qual discorria sobre os vínculos familiares, causas dos conflitos de relacionamento, e de formas adequadas de lidar com essas situações. Após, introduzia a vivência da Constelação, em que as partes consteladas tinham suas vidas representadas por outras pessoas. Com isso, conseguiam perceber situações que ensejavam os conflitos judicializados.

De acordo com a análise estatística de dados obtidos na Vara de Família da Comarca de Castro Alves, na Bahia, publicada pelo Juiz Sami Storch, em todas as audiências nas quais ambas as partes se propuseram a participar da vivência de Constelações, foi possível chegar a um acordo. O índice de acordos também é alto nos casos em que apenas uma das partes se prontificou a participar da Constelação, atingindo 93% de êxito (STORCH, 2017).

A utilização de métodos sistêmicos, conforme dados da Comarca de Castro Alves, tem demonstrado um alto índice de soluções concertadas, contribuindo não só com o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, mas também com a pacificação social, na medida em que põe termo, de fato, ao conflito causador da demanda jurídica, vez que as partes envolvidas puderam enxergar as causas que levaram ao surgimento daquele conflito pontual.

CNJ e a administração da justiça por meio da Constelação Familiar: o exemplo do Tribunal de Justiça mineiro

Como já destacado, diante da necessidade de incorporar novas ferramentas para a solução dos conflitos em que as partes são as protagonistas na construção da decisão jurídica, o CNJ editou a Resolução nº 125/2010. Neste sentido, o documento foi o primeiro passo para concretizar a adoção de meios adequados de resolução de conflito jurídicos, pois possibilitou que a promoção de práticas consensuais se tornasse um dever do Poder Judiciário. Nesse diapasão, a Lei de Mediação (13.140/2015) e o próprio Código de Processo Civil de 2015, no art. 3º, § 3º, mencionam, expressamente, a necessidade dos referidos métodos na solução de conflitos (BRASIL, 2015).

Assim, com a possibilidade de novas formas de solução do conflito, tem-se o que se denomina Sistema Multiportas, ou Justiça Multiportas, em que para a composição do conflito, as partes deverão buscar o caminho mais adequado para a pacificação (MOZART, 2019).

É neste caminho que o uso da Constelação Familiar se enquadra, como mais uma ferramenta a serviço do Poder Judiciário, que poderá ser aplicada inclusive endoprocessualmente, cujo grande objetivo é permitir que as partes tenham maior consciência sobre as razões do conflito, possibilitando uma solução efetiva (STORCH, 2018).

Segundo levantamento feito pelo CNJ em 2018, a Constelação Familiar já se fazia presente, no Judiciário, em dezesseis Estados e no Distrito Federal. A técnica, apesar da ausência de uma regulamentação específica, é utilizada de alguma forma dentro do trâmite processual (CNJ, 2018).

Segundo o CNJ (2018), a intenção de aplicar a Constelação no Judiciário é esclarecer as partes sobre o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial e abrir caminhos para a pacificação social. Os conflitos levados para uma sessão de Constelação, em geral, versam sobre questões familiares, como violência doméstica, endividamento, guarda de filhos, divórcios litigiosos, inventário, adoção e abandono (CNJ, 2018).

No mesmo sentido do entendimento do CNJ, o Projeto de Lei nº 9.444 de 2017, em tramitação na Câmara dos Deputados, dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de amparar a solução de controvérsias (BRASIL, 2017). O Projeto de Lei foi sugerido pela Associação Brasileira de Constelações Sistêmicas através da Sugestão nº 41/2015.

O referido Projeto de Lei visa regulamentar a utilização da Constelação Sistêmica na solução de conflitos e estabelecer regras para que seja aplicada no Judiciário, bem como definir atribuições e qualificações do constelador (aquele que conduz a Constelação), pois essa ainda não é uma profissão regulamentada no país. No presente momento, o projeto aguarda o exame da Comissão de Seguridade Social e Família (VIEIRA, 2019).

Como já salientado, são diversas as iniciativas nos Tribunais de Justiça do Brasil envolvendo a Constelação. No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), por exemplo, a técnica foi incluída na formação de Juízes por intermédio da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (VIEIRA, 2019). Juízes federais e servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) também já foram submetidos a curso de formação em Organização Sistêmica, no Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CNJ, 2018).

Nota-se, portanto, que cada tribunal coordena o uso da Constelação Familiar de uma forma individualizada por não existir um regramento específico, tampouco a definição sobre o momento em que a referida técnica terapêutica poderá ser utilizada, ou ainda sobre quem serão os consteladores/facilitadores, com a definição de impedimentos e eventual responsabilização (STORCH, 2021).

Enquanto não há lei que regulamente a Constelação, e como vários tribunais aplicam a técnica em casos judicializados, mostra-se indispensável a atuação do CNJ como órgão detentor do poder de estabelecer políticas judiciárias volvidas a maior efetividade da Justiça brasileira (VIEIRA, 2019).

Cabe ao CNJ o dever de uniformizar a aplicação da Constelação Sistêmica em âmbito judicial. Amparado na Resolução nº 125/2010, o CNJ é o órgão do Judiciário com competência para padronizar a utilização da Constelação, a fim de evitar desvios e abusos que possam ser cometidos, vez que cada tribunal tem utilizado a técnica sem haver uma normatização sobre o assunto. Assim, uma regulamentação pelo CNJ dará subsídios para que os tribunais apliquem a Constelação como forma de administração do conflito e da Justiça brasileira.

Contudo, ante as omissões do legislativo e do CNJ, o TJMG, de forma pioneira, editou a Portaria nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência, de 25 de março de 2021, cujo objetivo é regulamentar a utilização das Constelações Sistêmicas nos CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, a Portaria dispõe sobre a regulamentação das Constelações Sistêmicas no âmbito dos CEJUSCs, bem como delimita o seu conceito:

Art. 1º - Esta portaria regulamenta a utilização das Constelações Sistêmicas nos CEJUSCs e nas práticas restaurativas no Estado de Minas Gerais

Parágrafo único – Entende-se por Constelação Sistêmica, para fins de utilização no âmbito dos CEJUSCs e práticas restaurativas, o método prático de ajuda desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger (TJMG, 2021).

A referida Portaria determina que as Constelações Sistêmicas sejam utilizadas como ferramentas para auxiliar a conciliação e/ou a mediação, a fim de facilitar a autocomposição. Além disso, a solicitação para o uso da técnica poderá ser sugerida pelo juiz, pelo conciliador, pelo mediador e representante do Ministério Público, ou requerida pela parte, pelo advogado e defensor público (TJMG, 2021).

Segundo a Portaria, o uso da Constelação Familiar não é obrigatório, sendo uma faculdade das partes (TJMG, 2021). Importante destacar que a utilização da Constelação Familiar poderá ocorrer mesmo que apenas uma das partes concorde em passar pelo processo, o que se difere do uso da conciliação e da mediação, nas quais ambas as partes devem manifestar concordância.

Outro ponto é a necessidade da confidencialidade das sessões de Constelações Sistêmicas que serão conduzidas pelos consteladores/facilitadores previamente cadastrados pelos CEJUSCs, os quais se assemelham com os auxiliares da justiça, sujeitando-se às regras de impedimento e suspeição e aplicando, no que couber, o Código de Ética do Anexo 3 da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

Conforme disposto no art. 4º da Portaria do TJMG, cabe a um facilitador, a ser selecionado pelo CEJUSC, a condução das sessões de Constelação Sistêmica. Esse facilitador deverá apresentar certificado de formação ou treinamento em Constelação Familiar ou Sistêmica segundo o método de Bert Hellinger de no mínimo 160 horas; comprovada prática em Constelação Familiar ou Sistêmica; e formação em mediação judicial/extrajudicial nos moldes da regulamentação do CNJ (TJMG, 2021).

Ao definir tais requisitos, o Tribunal busca proporcionar uma maior segurança no trabalho a ser realizado pelo constelador/facilitador, haja vista se tratar de um método fenomenológico, o que provoca algumas inseguranças por parte daqueles que não conhecem a Constelação Sistêmica.

Por fim, destaca-se que a referida Portaria delimitou como se dará o procedimento das sessões de Constelações Sistêmicas. Segundo a inteligência do art. 5º, as sessões poderão ser feitas de forma individual ou em grupo. Além disso, cabe ao facilitador orientar as partes sobre os propósitos e efeitos da aplicação da técnica. Os participantes deverão manifestar expressamente o seu consentimento e, nas sessões em grupo, assinar termo de confidencialidade (TJMG, 2021).

Tem-se, portanto, que a Portaria foi um avanço para legitimar o uso das Constelações Sistêmicas pelo Poder Judiciário mineiro e para servir de inspiração para outros tribunais ao dispor a forma como essa prática poderá ocorrer, e principalmente, quem serão os facilitadores/consteladores que conduzirão todo o processo.

Outro aspecto definido pelo documento diz respeito ao fato de que a Constelação será utilizada na sessão da conciliação e/ou da mediação, garantindo que a Constelação seja realizada com acompanhamento da parte. Além disso, assegura a imparcialidade do juiz caso não seja possível estabelecer um acordo.

A Portaria do TJMG é pioneira, mas ainda exige uma atuação ativa por parte do CNJ e do poder legislativo, a fim de garantir mais credibilidade à Constelação Sistêmica, inclusive com a regulamentação da profissão de constelador/facilitador familiar, e a uniformização na aplicação pelos tribunais.

Como a publicação da Portaria foi recente, ainda não existem dados que demonstrem a efetividade da utilização da Constelação no âmbito do TJMG. Entretanto, a título de exemplo, o uso da técnica na Vara de Família da Comarca de Castro Alves, na Bahia, proporciona elevados índices de acordo, tal como mostra o antes citado estudo publicado pelo Juiz Sami Storch.

Considerações Finais

A Constelação Familiar se apresenta como ferramenta eficaz para a solução de controvérsias

levadas à apreciação do Poder Judiciário. Neste artigo, demonstrou-se que a regulamentação dessa técnica aprimorará, em última análise, a própria prestação jurisdicional, tanto em termos de celeridade processual, quanto em efetividade no desfecho da lide.

Foi possível demonstrar também que o CNJ, enquanto órgão detentor do poder de definir diretrizes voltadas a aumentar a efetividade da Justiça brasileira, possui o condão de promover a uniformização da utilização da Constelação Sistêmica em processos judiciais em âmbito nacional. Tendo por base a Resolução nº 125/2010, o CNJ é o órgão do Judiciário com competência para padronizar a aplicação da Constelação, a fim de evitar desvios e abusos que possam ser cometidos, vez que cada tribunal tem utilizado a técnica sem uma normatização sobre o assunto.

Com efeito, feita a regulamentação pelo CNJ, advirão os subsídios para que os tribunais apliquem a Constelação como forma de administração do conflito e da Justiça brasileira. A carência de regulamentação, em verdade, torna-se um dificultador para a ampliação da utilização da Constelação pelos tribunais brasileiros, bem como deslegitima a técnica, já que cada tribunal a institui segundo suas próprias convicções. De fato, mesmo este estudo encontrou limitações no baixo número de normas regulamentadoras exaradas pelos diversos tribunais da Federação. Embora dezesseis cortes estaduais apliquem as Constelações Familiares, a maior parte delas o faz sem norma específica.

Eventual ação centralizadora do CNJ, além de uniformizar a prática, proporcionará aos tribunais uma redução de demandas judicializadas por meio de um método adequado para solução de controvérsias, contribuindo assim para minorar as demandas que se acumulam no Poder Judiciário e colaborando para ultrapassar a cultura do litígio e promover uma cultura de paz.

Por meio dos dados sistematizados pelo juiz de Direito Sami Stich, que utiliza a Constelação em sua comarca do Tribunal de Justiça da Bahia, demonstra-se o alto índice de efetividade da técnica sistêmica, o que confirma a hipótese de sua efetividade para a solução de controvérsias. Em verdade, a Constelação tem a grande virtude de promover uma percepção mais humanizada do Direito e do conflito, deslocando o protagonismo na solução da lide do Estado-Juiz para as partes.

O estudo de caso apresentado neste artigo demonstrou que a Portaria Nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência do TJMG, ao regulamentar a utilização da Constelação Familiar no âmbito do CEJUSC daquele Estado, contribuiu para a melhor utilização da técnica.

Desse modo, a partir da percepção acerca da necessidade de regulamentação da prática, bem como do papel do CNJ nesse mister, será possível desenvolver estudos futuros que se ocupem da eficácia das Constelações enquanto método de solução de controvérsias, valendo-se da uniformização da aplicação da técnica.

Referências

ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **O Novo Juiz e a Administração da Justiça**. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2014.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Projeto De Lei nº 9444, de 20 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a inclusão da Constelação Sistêmica como um instrumento de mediação entre particulares, a fim de assistir à solução de controvérsias. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167164>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BORBA, Mozart. **Diálogos Sobre o CPC**. 6 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. 1136 p.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2002.

CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende. CNJ deve difundir cultura da cooperação no Judiciário. **Consultor Jurídico**, 16 nov. 2011. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-nov-16/cnj-difundir-cultura-cooperacao-judiciario-vez-conflitos>. Acesso em: 25 jun. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2020: nova edição confirma maior produtividade do Judiciário**. **Agência CNJ de Notícias**, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2020-nova-edicao-confirma-maior-productividade-do-judiciario/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Constelação Familiar: no firmamento da Justiça em 16 Estados e no DF**. **Agência CNJ de Notícias**, 03 abr. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-no-firmamento-da-justica-em-16-estados-e-no-df/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Constelação Familiar: juízes de RO concluem 1º curso sobre o método**. **Agência CNJ de Notícias**, 03 set. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/constelacao-familiar-ro-conclui-1-curso-para-juizes-sobre-a-tecnica/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília: 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 20 abr. 2021.

DAVIS, Roberta de Souza Pinto. A aplicabilidade do devido processo constitucional no procedimento do controle administrativo adotado pelo Conselho Nacional de Justiça. In: CASTRO, João Antônio Lima (org.). **Direito Processual: efetividade técnica constitucional**. Belo Horizonte: PUC-Minas - Instituto de Educação Continuada, 2010.

HELLINGER, Bert. **O Amor do Espírito na Hellinger Sciencia**. 4 ed. Tradução: Tsuyuko Jinno-Spelter, Lorena Richter, Filipa Richter. Belo Horizonte: Atman, 2017.

HELLINGER, Bert. **A Fonte Não Precisa Perguntar Pelo Caminho**. Patos de Minas: Atman, 2005.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2010.

MORAES, Alexandre de. Competência disciplinar concorrente do CNJ – Conquista da sociedade e fortalecimento do Poder Judiciário. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, ano 15, n. 29, jan.-jun. 2012.

PELEJA JUNIOR, Antônio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira**. Curitiba: Juruá, 2011.

PIZZATO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia: uma prática humanizada**. 2 ed. rev. e ampl. Joinville: Manuscritos, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação Na Resolução CNJ N.º 125/2010 E Na Lei N.º 13.105/2015: Uma Análise Crítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 6, n. 1, p. 88-114. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25245/rdsp.v6i1.329>. Acesso em: 28 abr. 2021.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário**. Belo

Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Como gerir os tribunais**: Análise comparada de modelos de organização e gestão da justiça. Coimbra: OPJ/Universidade de Coimbra, 2006.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A prática das constelações familiares**. Tradução: Newton A. Queiroz. Patos de Minas: Atman, 2007.

SHELDRAKE, Rupert. **Os campos mórficos podem ajudar a explicar a telepatia e a sensação de ser encarado?** [S. l.]: Boletim Mindfield, 2019.

SILVA, Clarice Botelho; CLEMES, Carina Gassen Martins. **O instrumento da Constelação Familiar à luz do Direito de Família, como um meio alternativo de resolução de conflitos**. 2017. Disponível em: <https://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongdirreitoconstitucional/article/view/170/191>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SILVA, Euclides de Almeida. Constelação Familiar e Direito Sistêmico. **Instituto Namaskar**, 20 abr. 2021. Disponível em: <https://www.institutonamaskar.com.br/constelacao-familiar-e-direito-sistemico/>.

SILVEIRA, Thayana Pessôa da. **Resolução 125 do CNJ como facilitadora para a solução de conflitos**. 2011. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/47456/Resumo_10237.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 abr. 2021.

STORCH, Sami. O que é direito sistêmico? **Direito Sistêmico**, 29 nov. 2010. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2010/11/29/o-que-e-direito-sistemico/#:~:text=A%20express%C3%A3o%20%E2%80%9Cdireito%20sist%C3%AAmico%E2%80%9D%2C,e%20fil%C3%B3sofo%20alem%C3%A3o%20Bert%20Hellinger>. Acesso em: 22 abr. 2021.

STORCH, Sami. Constelações familiares e judiciário: reflexões positivas. **Carta Forense**, 2018. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/constelacao-familiares-e-judiciario-reflexoes-positivas/18232>. Acesso em: 21 abr. 2021.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 21 abr. 2021.

STORCH, Sami. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Direito Sistêmico**, 22 set. 2017. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG). **Portaria Nº 3923/2021/3ª Vice-Presidência**. Minas Gerais: Diário do Judiciário Eletrônico, 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/C9/12/0F/23/44F68710F6FAB6875ECB08A8/PORTARIA%20N%203923-2021%203%20Vice-Presidencia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no Judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Recebemos em 08 de junho de 2022.

Aceito em 13 de setembro de 2022.